



PROCESSO TC nº 09101/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Responsável: José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (01/01/19 a 29/03/2019) e o Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (30/03/2019 a 31/12/2019)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00071/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**, e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer, tendo como ordenadores de despesas o Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (01/01/19 a 29/03/2019) e o Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (30/03/2019 a 31/12/2019) relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01/2019 a 29/03/2019), e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de março de 2021



PROCESSO TC nº 09101/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**, e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer, tendo como ordenadores de despesas o Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (01/01/19 a 29/03/2019) e o Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (30/03/2019 a 31/12/2019) - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) De acordo com a Lei nº 11.295 de 15 de janeiro de 2019, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi da ordem de **R\$ 7.384.173,00** (Sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e cento e setenta e três reais);
- b) A despesa empenhada, no exercício de 2019, foi de **R\$ 5.480.936,53**, sendo pago o valor de **R\$ 5.097.567,37** e se refere a 1 – Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 2.418.214,66); 3 – Outras despesas correntes (R\$ 2.675.662,61); 4 – Investimentos (R\$ 3.690,10);
- c) No exercício de 2019, a SEJEL informou a realização de 12 procedimentos licitatórios, sendo 3 Pregões Presenciais, 6 Adesões à Ata e 3 Inexigibilidade de Licitação.;
- d) A despesa empenhada, no exercício de 2019, referente ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba -FAEL foi de **R\$ 241.344,79**, sendo pago o valor de **R\$ 184.850,62** e se refere a 3 – Outras Despesas Correntes (R\$ 161.388,77) e 4 – Investimentos (R\$ 23.461,85).

Quanto as irregularidades destacadas, a auditoria apontou, em síntese:

- a) "Descumprimento, no exercício de 2019, do estabelecido na Lei nº 8.481, de 09 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, no tocante ao pagamento de bolsas aos atletas paraibanos beneficiados com o referido programa. Ressalta-se que em 2020 o governo abriu inscrições através da Portaria 007/2020, para os atletas que pleiteiam participar do programa";
- b) "Divergência entre as informações obtidas no SAGRES Estadual e as encaminhadas pela SEJEL no tocante ao quantitativo de pessoal, em dezembro de 2018";
- c) "Ausência de apresentação da Prestação de Contas dos convênios apontados à Concedente [exercício de 2008]".

Devidamente citados, os gestores apresentaram pedido de dilação no prazo para apresentação das defesas, os quais foram deferidos, e, tempestivamente enviaram documentação a esta Corte (Docs. TC. nº 04116/21 e 04118/21).

A unidade técnica, em relatório de análise de defesa, às fls. 3223/3233, suprimiu as irregularidades anteriormente citadas, com a emissão de sugestões e determinação de instauração de Tomadas de Contas pela SEJEL em relação aos convênios ausentes, bem como posterior envio



PROCESSO TC nº 09101/20

a este Tribunal, "sob pena de glosa do valor total liberado por esta Secretaria no exercício de 2008, com as devidas correções sobre o valor liberado em 2008, na ordem R\$228.000,00".

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 248/21, da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pelo(a):

1. **JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01/2019 a 29/03/2019), e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019;**
2. **REMESSA da documentação referente ao descumprimento da Lei nº 8.481, de 09 de janeiro de 2008, acompanhada dos relatórios técnicos, para análise no bojo da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício 2019;**
3. **REMESSA da documentação, acompanhada dos relatórios de auditoria, referente a Divergência entre as informações obtidas no SAGRES Estadual e as encaminhadas pela SEJEL no tocante ao quantitativo de pessoal, em dezembro de 2018, para acompanhamento na Prestação de Contas Anual da SEAD, exercício 2019;**
4. **DETERMINAÇÃO para que a Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL, instaure a devida Tomada de Contas dos convênios Nº 004, 007, 014, 019, 020 e 022/2008 (PDF), exercício 2008, cujos respectivos documentos de despesas venham analisados pela SEJEL e seu resultado concludente, sejam encaminhadas a este Tribunal de Contas;**
5. **RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01/2019 a 29/03/2019), e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019;

RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB**

Assinado 25 de Março de 2021 às 13:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2021 às 11:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL